



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição Extra de nº 1998 - A, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	3
EDITAIS	6

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição Extra de nº 1998 - A, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação





ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 290/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, titular da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em razão de supostas irregularidades relativas à Portaria GSE nº 078/2019, que declarou dispensável o procedimento licitatório para fornecimento de refeições preparadas (almoço e lanche).

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a sustação da dispensa de licitação, veiculada pela Portaria GSE nº 078/2019, modulando-se os efeitos para transcorrer a partir de 60 dias da decisão proferida. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 O contrato nº 082/2018 foi suspenso por decisão judicial. Em seguida, saiu a Portaria GSE nº 078/2019, que dispensou a licitação para contratação do mesmo objeto da avença suspensa. Após, a adjudicação ocorreu em favor de Bento Martins de Souza EIRELI e de G.H Macario Bento, com vigência de 180 dias. Ressalta-se os considerandos, que diz “considerando a possibilidade de se comprometer o fornecimento de refeição preparada (almoço e lanche) aos alunos da rede estadual de ensino do interior do Estado”;
- 2.2 A menção aos interiores do Estado impede a conexão entre a suspensão do contrato nº 082/2018 e a dispensa de licitação, apesar da resposta da SEDUC, na qual afirma ser esse o caso;
- 2.3 No contrato suspenso, o valor a ser dispensado no período de 180 dias equivaleria a R\$ 21.832.360,00; enquanto na contratação realizada por dispensa o valor a ser gasto equivalerá a R\$ 32.906.935,62 (um valor 50,72% maior);
- 2.4 Verifica-se ainda que o Pregão Eletrônico nº 1491/2018, cujo objeto é o mesmo da dispensa, é recente, com a oferta de lances realizada em novembro de 2018, e ainda assim a contratação emergencial deu-se em valores consideravelmente maiores aos melhores lances, mesmo não havendo nenhuma mudança significativa que justifique tal aumento;
- 2.5 Frisa-se que mesmo presente a situação emergencial, não se justifica o contrato antieconômico ao erário;
- 2.6 Contra a empresa G.H Macário Bento pesam acusações de irregularidades no fornecimento de alimentação (má qualidade) para a Delegacia de Polícia de Alvarães;





- 2.7 Por fim, verifica-se que o quantitativo de alunos constante dos dados do projeto básico do PE 1491/2018 e do projeto básico da Dispensa apresenta uma variação significativa, embora não tenha decorrido nem 6 meses de um documento para outro, de modo que surgem dúvidas acerca da real necessidade quantitativa da SEDUC no fornecimentos das refeições preparadas.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
7. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
8. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.
9. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:
- 7.1 fundado receio de grave lesão ao erário;
- 7.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;
- 7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
10. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 7.1 a 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
11. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, caso não se conceda a medida cautelar pleiteada, existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público. Explico melhor.
12. Consta na petição inicial que o Contrato 82/2018, o qual foi celebrado após o Pregão Eletrônico 1491/2018 (que teve por objeto a contratação empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas – lanche e almoço – para atender aos Centros de Educação de Tempo Integral e Escolas de Tempo





Integral da capital), foi suspenso por Decisão Judicial do Desembargador Elci Simões de Oliveira. Em decorrência disso, a SEDUC publicou, no Diário Oficial do Estado – DOE, o Termo de Suspensão 1/2019, datado de 1/2/2019, o qual deu cumprimento à mencionada Decisão Judicial. Ocorre que, considerando a importância do objeto do referido contrato, a SEDUC dispensou licitação, através da Resenha 42 de 5/2/2019 (publicada em 6/2/2019 no DOE), e adjudicou a prestação do serviço às empresas Bento Martins de Souza Eirelli e G. H. Macario Bento. Ocorre que, o Ministério Público de Contas verificou supostas ilegalidades, as quais entendo serem motivos suficientes para a configuração do fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público.

13. Primeiro, há possível dano real ao erário, uma vez que a contratação das referidas empresas advindas de dispensa de licitação, considerando o prazo de 180 dias, perfaz a monta total de R\$ 32.906.935,62. Já o valor do contrato suspenso, pelo mesmo período, seria de R\$ 21.832.360,00. Dessa forma, verifico, como bem frisado pelo Representante Ministerial, gasto superior de mais de 50% em relação ao Contrato 82/2018. Somente por conta dessa ocorrência, as portas para a concessão de medida cautelar estariam abertas. Contudo, existem outros pontos a serem sublinhados. Vejamos.

14. As 2 (duas) empresas mencionadas no ato que dispensou a licitação participaram do Pregão Eletrônico 1491/2018, o qual culminou no Contrato 82/2018. Contudo, em decorrência de ofertarem lance em valor superior, não lograram êxito no certame.

15. Outro fato existente e narrado na exordial é o seguinte: consta, contra a empresa G. H. Macário Bento, Inquérito Civil aberto pelo Dr. Roberto Nogueira, Promotor de Justiça, para investigar supostas irregularidades no fornecimento de alimentação aos detentos da carceragem da Delegacia de Polícia de Alvarães, inclusive, a ocorrência de infecções intestinais com diarreias e vômitos. Como bem frisa o Representante Ministerial, embora a abertura de Inquérito Civil não seja uma condenação, o mínimo que se espera da administração é cautela e prevenção.

16. Por último, existe a incongruência de quantidade de alunos atendidos. Explico melhor. O Pregão Eletrônico 1491/2018 apresenta relação, dividida por escolas, muito diversa e superior da constante na dispensa de licitação. Contudo, mesmo tendo quantidade de alunos atendidos muito inferior (conforme dados extraídos da tabela apresentada pelo Ministério Público de Contas no verso das fls. 4) ao do Pregão Eletrônico 1491/2018, as contratações advindas da dispensa de licitação serão realizadas, como já dito no item 13 desta Decisão, por um valor bem superior.

17. Pelo exposto, fica evidente a fundamentação para concessão da medida cautelar, uma vez que, comprovadamente, evidencia-se o requisito do perigo da demora nas espécies de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012. Todavia, há que se ter em mente outro importante fator. É que, caso se conceda a medida e se suspenda imediatamente os efeitos da Portaria 78/2019, a qual dispensou a licitação e adjudicou a prestação do serviço, estaríamos criando uma situação que poderia atentar contra o interesse da coletividade. Em outras palavras, estaríamos fazendo surgir a perigosa possibilidade de configuração de dano reverso. Todavia, o pedido do Ministério Público de Contas atentou brilhantemente para tal situação, ao passo que solicitou a modulação dos efeitos, possibilitando que a SEDUC suspendesse a Portaria 78/2019 após o decurso de 60 dias desta Decisão. Ora, considerando a grande importância do serviço prestado para as escolas de nossa rede de ensino integral, filio-me a essa tese e atendo na íntegra o pedido cautelar do Ministério Público de Contas, com a citada modulação dos efeitos. Ademais, acrescento determinação à SEDUC, no sentido de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição Extra de nº 1998 - A, Pag. 6

que adote imediatas providências para realização de novo procedimento licitatório, o qual possibilitará, em razão de sua natureza competitiva, a contratação por valores inferiores aos realizados após a edição da Portaria 78/2019.

18. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

19. Isto posto, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de suspender os efeitos da Portaria 78/2019, contudo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias à SEDUC para comprovar o cumprimento, em razão da modulação dos efeitos citada no item 17 desta Decisão. Ademais, determino que a SEDUC adote imediatas providências para realização de novo procedimento licitatório, o qual possibilitará, em razão de sua natureza competitiva, a contratação por valores inferiores aos realizados após a edição da Portaria 78/2019. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 19.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2 oficiar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 19.3 comunicar o Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 19.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019

Edição Extra de nº 1998 - A, Pag. 7



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

